**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA.**

**I. CASO EM EXAME**

**Embargos de declaração interpostos contra acórdão que conheceu e deu provimento ao recurso de apelação, para declarar a nulidade de sentença de extinção sem resolução do mérito e determinar a retomada do processo em primeiro grau.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Hipótese de acometimento do julgado por contradições.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**III.I. Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo defesa sua utilização como sucedâneo recursal para manifestação de mero inconformismo.**

**III.II. Configura-se contraditório o pronunciamento que anula sentença para determinar o prosseguimento do feito em primeiro grau e, sem definição sobre vencido ou vencedor, imputa a uma das partes o pagamento de honorários sucumbenciais.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e parcialmente provido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. Jurisprudência**

**STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016.**

**V.II. Legislação**

**Código de Processo Civil: art. 85; art. 1.022.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Juliano Aparecido Crivelaro em face de Mario Cassalho Romano e Marlene Tinoco Romano, tendo como objeto o v. acórdão proferido pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que conheceu e deu provimento ao recurso de apelação das ora embargadas para declarar a nulidade de sentença de indeferimento de inicial, determinando o prosseguimento do feito na origem, redistribuindo, todavia, os ônus sucumbenciais (evento 16.1 – Ap).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) a fundamentação, sobre a caracterização do interesse de agir, possui contradição interna; b) a declaração de nulidade da sentença de extinção sem resolução do mérito, com a consequente continuidade do processo, está em relação de contradição com a disposição decisória de inversão dos ônus sucumbenciais (evento 1.1).

Nas contrarrazões, os embargados se manifestaram pelo desprovimento do recurso (evento 10.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos de declaração interpostos.

II.II – DO INTERESSE PROCESSUAL

Do exame do pronunciamento judicial hostilizado, em cotejo com as razões recursais, constata-se que, relativamente à configuração do interesse processual, a pretensão declaratória constitui mero inconformismo, hipótese incompatível com o perfil normativo do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. **1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.** 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016).

Todas as teses jurídicas veiculadas sobre o tema foram objeto de percuciente análise e a respectiva decisão, exposta mediante fundamentação plena, sem nenhuma contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

No caso, houve expressa e exauriente indicação dos elementos fáticos constitutivos do interesse processual, que transcende a mera declaração de existência de relação jurídica.

Portanto, ausente propósito de colmatação, e sendo evidente a pretensão de rediscussão do julgado, não se excogita o provimento do recurso.

II.III – DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS

Cinge-se a controvérsia recursal, no ponto, à pretensão de supressão da condenação pelos ônus da sucumbência.

Proferida decisão de cassação da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, com o consequente prosseguimento do processo na origem, inexiste sucumbência de qualquer das partes.

Constata-se, portanto, contradição, matizada na continuidade do processo e, ao mesmo tempo, imputação de ônus sucumbenciais de uma relação processual sem definição de vencedor e vencido.

Assim, para declaração do julgado, revoga-se a disposição decisória de imposição de condenação de honorários advocatícios, por se tratar de rubrica derivada da sucumbência (CPC, art. 85).

II.IV – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para suprimir a disposição decisória de imputação de honorários sucumbenciais à parte embargante.

É como voto.

**III – DECISÃO**